

serviço e respectivo *contrôle* de assiduidade, fazendo ao mesmo tempo uma aproximação do regime de trabalho do pessoal dos Serviços Médico-Sociais, no sentido de facilitar a unificação destes serviços. Com este duplo fim, aprovou um conjunto de regras de carácter provisório, tendo em vista a necessidade de elaborar regulamentação geral sobre as condições e regime de trabalho dos médicos.

Ficou já demonstrado, entretanto, que há inconvenientes de vária ordem na falta de definição do que se devia entender por ausências de curta duração referidas no n.º 13 do referido despacho normativo, pelo que se torna indispensável aclarar esse ponto; atendendo a que, porém, por força do disposto no Decreto-Lei n.º 17/77, de 12 de Janeiro, e no Decreto Regulamentar n.º 12/77, de 12 de Fevereiro, os Serviços Médico-Sociais foram transferidos para o âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, dependendo desta Secretaria de Estado todo o pessoal médico, não se mostra necessária a intervenção da Secretaria de Estado da Segurança Social na alteração do despacho já citado, que então tomou a forma de despacho conjunto das duas Secretarias de Estado.

Nestes termos:

O n.º 13 do Despacho Normativo n.º 2/77, de 29 de Novembro de 1976, publicado no *Diário da República*, de 4 de Janeiro de 1977, passa a ter a seguinte redacção:

13 — Poderão ser concedidas licenças sem perda de retribuição ou direito a férias pelo prazo máximo de quinze dias para participação em congressos, simpósios, seminários e outras reuniões ou acções de estudo ou formação que tenham como objectivo o aperfeiçoamento profissional dos médicos e se revistam de interesse para os serviços a que os mesmos pertençam; o prazo referido poderá ser alargado, porém, para a frequência de cursos ou tirocínios de pós-graduação que constituam requisito obrigatório para o acesso dos médicos a determinados níveis das carreiras de saúde.

Secretaria de Estado da Saúde, 19 de Março de 1979. — O Secretário de Estado da Saúde, *Mário José Gomes Marques*.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

8.º Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos dos n.os 4 e 5 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Capítulo	Divisão	Códigos			Rubricas	Em contos		
		Funcional	Económico	Alinea		Reforços e inserções	Anulações	Despacho
11	01	8.03.3	13.00	-	Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	6	-	(a)
17	01		14.00		Deslocações — Compensação de encargos	-	6	(a)
			27.00		Bens não duradouros — Outros	-	4	(b)
			27.00	a)	Funcionamento dos serviços	4	-	(b)
						10	10	

(a) Despacho de 29 de Junho de 1978.

(b) Despacho de 21 de Novembro de 1978.

8.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 12 de Março de 1979. — O Director, *Joaquim Pereira Leal*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 6/79/A

O Decreto Regional n.º 12/78/A, de 11 de Agosto, impõe que se estabeleça o limite máximo global das responsabilidades da Região resultantes dos avales prestados.

Nestes termos, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O limite máximo global das responsabilidades em capital resultantes para a Região dos

avales prestados é fixado, no corrente ano, em 400 000 contos.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 14 de Março de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 2 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.